



LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI DE Nº 369

Lei Nº 369/2021

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como diretrizes, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. A universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. A preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. A articulação com outras políticas públicas;
- V. A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, sociocultural e ambiental;
- VI. A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. A transparência das ações;
- VIII. O controle social;
- IX. A segurança, qualidade e regularidade;
- X. A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de São Miguel do Gostoso.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

- II. Programar e implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV. Estimular a conscientização ambiental da população; e
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Esgotamento Sanitário;
- III. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e
- IV. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso deverá respeitar o que determina a Lei Municipal que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram os anexos desta lei:

Anexo 1 - Plano Municipal de Saneamento Básico - Capítulo Água e Esgotos

Anexo 2 - Plano Municipal de Saneamento Básico - Capítulo Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Anexo 3 - Plano Municipal de Saneamento Básico - Capítulo Drenagem Pluvial

§ 1º. A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de São Miguel do Gostoso.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de São Miguel do Gostoso estiver inserido.

Art. 6º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 7º As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º. A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - Advertência, com prazo para a regularização da situação;

II - Multa simples ou diária;

III - Interdição. Parágrafo único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será graduada entre R\$ 100,00 e R\$ 100.000,00.

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei da Política Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso e suas alterações.

Art. 10 A penalidade de interdição será aplicada:

I - Em caso de reincidência;

II - Quando da infração resultar: a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas; b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; c) Risco iminente à saúde pública.

Art. 11 Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único. Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 12 Constitui órgão executivo do Presente Plano a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, na forma da Lei.

Art. 13 Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído com base na Lei da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14 Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso, os documentos anexos a esta Lei.

Art. 15 Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal 11.447/07 e o Decreto Regulamentador 7.217/10.

Art. 16 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, em 02 de julho de 2021.

JOSE RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso

CPF 009.524.474-36



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210705100048
Título	LEI DE Nº 369
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	05/07/2021 10:01
Data/hora autorização	05/07/2021 10:01
Data de circulação	06/07/2021
Diário Oficial	Edição nº 00107, data 06/07/2021, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	AGOSTINHO FAGUNDES JUNIOR
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São Miguel do Gostoso/RN no dia 06/07/2021 — Edição 00107. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210705100048&link=PMSMG>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 22/07/2026 07:09



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210705100048**, intitulada **LEI DE Nº 369**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São Miguel do Gostoso/RN.

Publicação: 05/07/2021 10:01 | **Autorização:** 05/07/2021 10:01 | **Circulação:** 06/07/2021 | **Diário Oficial:** Edição nº 00107, 06/07/2021 (ORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **AGOSTINHO FAGUNDES JUNIOR**.

RESUMO DO OBJETO

A Lei nº 369/2021 institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Miguel do Gostoso/RN, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, com o objetivo geral de universalizar o saneamento básico mediante ampliação progressiva do acesso a todos os domicílios ocupados, abrangendo os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, observando princípios como universalização, integralidade, preservação da saúde pública e proteção ambiental. O plano, de caráter dinâmico, deve ser revisto antes da elaboração do Plano Plurianual municipal, em articulação com prestadores de serviços e em compatibilidade com políticas e planos de saneamento, saúde, meio ambiente e recursos hídricos. A gestão dos serviços é de responsabilidade do Executivo municipal, e as infrações à lei sujeitam-se a penalidades de advertência, multa (entre R\$ 100,00 e R\$ 100.000,00, recolhida ao Fundo Municipal de Saneamento Básico) e interdição, conforme a gravidade. A lei entra em vigor na data de sua publicação, em 2 de julho de 2021, e tem como fundamento legal a Lei Federal nº 11.447/07 e o Decreto nº 7.217/10 para casos omissos.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210705100048&link=PMSMG>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 22/07/2026 07:09